



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 011/2020

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 143/2020. **TC/003019/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/018960/2016 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 694/17, à peça 23*); **TC/018908/2016 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de setembro da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 310/17, à peça 25*); **TC/011307/2016 – Representação; TC/004465/2016 – Representação** sobre suposto débito perante a Companhia Energética do Piauí S.A - ELETROBRÁS Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima, OAB/PI nº 3.273, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 07*); **TC/021107/2016 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento, a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 460/17, à peça 20*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Henrique de Oliveira Alves. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 20 da peça 27); José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613) – (Procuração: fl. 02 da peça 81). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, a sustentação oral do Advogado José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenador de Despesas: José Soares de Sousa Neto. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 14 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. **José**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Henrique de Oliveira Alves, no valor correspondente a **4.500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao Sr. **José Henrique de Oliveira Alves** (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves no montante de **R\$ 22.348,10** (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos), referente ao pagamento de juros e multa oriundos do pagamento em atraso dos encargos sociais. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação legal** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI para que não proceda ao pagamento de honorários contratuais com recursos exclusivamente destinados à educação (FUNDEF/FUNDEB) ao escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08). **REPRESENTAÇÃO – TC/011307/2016**. Objeto: representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016. Representado(s): José Henrique de Oliveira Alves – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 08 do processo TC/011307/2016); José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 81 do processo TC/003019/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 042/17-OM, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/011307/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10 do processo TC/003019/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42 do processo TC/003019/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65 do processo TC/003019/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 02, fls. 01/03 da peça 14 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/011307/2016 e às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67 do processo TC/003019/2016, a sustentação oral do Advogado José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84 do processo TC/003019/2016, e o mais que dos autos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **REPRESENTAÇÃO – TC/004465/2016**. Objeto: representação sobre suposto débito perante a Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS – Distribuição Piauí) por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, exercício financeiro de 2016. Representado(s): José Henrique de Oliveira Alves – Prefeito Municipal. Representante(s): Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS – Distribuição Piauí). Advogado(s) do(s) Representado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 07 do processo TC/004465/2016); José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 81 do processo TC/003019/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10 do processo TC/003019/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42 do processo TC/003019/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65 do processo TC/003019/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67 do processo TC/003019/2016, a sustentação oral do Advogado José Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 10.613), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84 do processo TC/003019/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria das Dores Costa Chaves. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 08 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Dores Costa Chaves**, no valor correspondente a **2.500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 07 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva**, no valor correspondente a **2.500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Michele Neves Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Michele Neves Silva**, no valor correspondente a **2.500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: José Soares de Sousa Neto. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 14 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Soares de Sousa Neto**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Luiz Cardoso de Oliveira Neto. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 15 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 42, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 44, fls. 01/02 da peça 48 e fls. 01/05 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/42 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Cardoso de Oliveira Neto**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 145/2020. **TC/005943/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenadora de Despesas: Andréia Alves de Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal/Contas de Gestão – fl. 15 da peça 25; Gabinete do Prefeito – fl. 02 da peça 23 e 02 da peça 29; Secretaria Municipal de Educação – fl. 03 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 30, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Andréia Alves de Sousa** (*Ordenadora de Despesas/Prefeitura Municipal*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “**instauração de Tomada de Contas Especial** no Município de Sebastião Leal-PI, com fulcro no art. 6º, § 1º da IN TCE/PI nº 03/14, a fim de apurar os fatos e quantificar os danos causados pela realização de compensações previdenciárias”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ângelo Pereira de Sousa** (*Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito*), tendo em vista que apenas uma falha foi apontada durante todo o exercício. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Evanda de Sousa Saraiva** (*Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação*), tendo em vista que as duas falhas apontadas foram consideradas pra fins de avaliação e quantificação de multa quando da análise das contas do FUNDEB. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Evanda de Sousa Saraiva. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 03 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 30, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Evanda de Sousa Saraiva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Elisângela de Sousa Silva. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 30, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elisângela de Sousa Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Genelson José de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 30, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 32, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elisângela de Sousa Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor da decisão desta Corte para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 146/2020. **TC/007191/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (Procuração: fl. 03 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 24, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/17 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Advogado do Gestor, quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades apontadas no Relatório da DFAM”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “expedição de **determinação ao Município** para que promova a adequação da Despesa de Pessoal ao limite prudencial, a fim de evitar as vedações previstas no art. 22 da LRF”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela “expedição de **determinação ao Município** para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao **IDEB**, pela “expedição de **recomendação** para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao **IEGM**, pela “expedição



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de **recomendação** para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício financeiro avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 147/2020. TC/010305/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação com a finalidade de ser determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 010/19 do referido Município. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal; e Vera Lúcia de Lima Silva – Pregoeira da CPL. Representante(s): empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 22). Advogado(s) do(s) Representante(s): Henrique José da Silva (OAB/SP nº 376.668) – (Procuração: Representante – fl. 91 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e **não aplicação de multa ao gestor**, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Representado, quando da sustentação oral, foram suficientes apenas para afastar à aplicação da multa”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 148/2020. TC/017667/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Res. TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas. Representado(s): José João Pereira Chaves – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 09 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.222/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 19, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José João Pereira Chaves** (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 149/2020. TC/017674/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Res. TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Manoel de Sousa Mendes Neto – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.225/19-E, à fl. 01 da peça 03, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e **não aplicação de multa ao gestor**, por “compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Representado, quando da sustentação oral, foram suficientes para afastar a aplicação da multa em virtude do atraso” no envio da prestação de contas (referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2019). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 150/2020. **TC/007019/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Manoel Pereira de Sousa Júnior. Advogado(s): Urbano da Cunha Muniz Neto (OAB/PI nº 11.134) – (procuração: fl. 03 da peça 35); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 17, fl. 01 da peça 21 e fls. 01/12 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 36, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em relação ao **IEGM**, pela **expedição de recomendação** para que o atual Prefeito Municipal de Cristino Castro-PI empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em relação ao **IDEB**, pela **expedição de recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 151/2020. **TC/003611/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2018. Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal; e Igor Giuliano Silva Brasil Rocha – Presidente da CPL. Denunciante(s): empresa CONSTRUTORA & SERVIÇOS PONTUAL LTDA.-ME. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; e Presidente da CPL). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que não houve prejuízo para as empresas licitantes, bem como também que a denunciante tinha conhecimento dos motivos da divergência entre valores globais constantes no edital e nas planilhas de composição de custos, conforme relatou a DFAM na peça 11”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 152/2020. TC/009225/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público ou de Processo Seletivo Simplificado. Representado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Rodrigo Éric Pereira Teixeira – Vereador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI para que regularize concurso público ou processo seletivo simplificado para substituir servidores contratados ilegalmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 153/2020. TC/014503/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): José Randal Valério de Miranda Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 975/19-E, à fl. 01 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual – SS/DCP, à fl. 01 da peça 24, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 28 e fl. 01 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 26 e às fls. 01/02 da peça 31, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Randal Valério de Miranda Sousa** (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 154/2020. TC/011388/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Processo(s) Apensado(s): **TC/022955/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Laênio Rommel Rodrigues Macêdo – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Antônio José Viana Gomes, OAB/PI nº 3.530, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 687/2019, à peça 21*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Laênio Rommel Rodrigues Macêdo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 32, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual – SS/DCP, à fl. 01 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 155/2020. **TC/005392/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** Processo(s) Apensado(s): **TC/004257/2015** – Representação; **TC/017773/2016** – Denúncia; **TC/017691/2015** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 20); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: fl. 09 da peça 42); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 20); Igor Martins



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: fl. 09 da peça 42); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Gonzaga de Carvalho Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/004257/2015**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014, contra a Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 16 do processo TC/004257/2015); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 23 da peça 17 do processo TC/004257/2015); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 113/2015-GAN, às fls. 01/06 da peça 19 do processo TC/004257/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.142/2015, às fls. 01/02 da peça 37 do processo TC/004257/2015, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06 do processo TC/005392/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30 do processo TC/005392/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44 do processo TC/005392/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 27 do processo TC/004257/2015 e às fls. 01/24 da peça 49 do processo TC/005392/2015, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53 do processo TC/005392/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **DENÚNCIA – TC/017773/2016**. Objeto: denúncia sobre supostas irregularidades relativas a lotação de servidores municipais e processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão- PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Fernanda Cruz Moraes Pessoa – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 13 do processo TC/017773/2016); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 25 do processo TC/017773/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06 do processo TC/005392/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30 do processo TC/005392/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44 do processo TC/005392/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 23 do processo TC/017773/2016 e às fls. 01/24 da peça 49 do processo TC/005392/2015, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53 do processo TC/005392/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por não ter sido constatado desvio de função. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 20); Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: fl. 09 da peça 42); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

juízo de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Gonzaga de Carvalho Júnior**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Maysa Danielle Ribeiro Moraes. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo juízo de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maysa Danielle Ribeiro Moraes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Edivone da Silva Matos. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 27); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo juízo de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edivone da Silva Matos**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único,*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/017691/2015.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Demerval Lobão-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Edivone da Silva Matos – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/017691/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.909/2015, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/017691/2015, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 06 do processo TC/005392/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 30 do processo TC/005392/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 44 do processo TC/005392/2015, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/017691/2015 e às fls. 01/24 da peça 49 do processo TC/005392/2015, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que emitiu opinião meritória pelo julgamento de procedência da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 53 do processo TC/005392/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação em sessão da Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 156/2020. **TC/007660/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Ney Madeira Moura Fé Júnior – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual – SS/DCP, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ney Madeira Moura Fé Júnior** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do art. 74, XXXIV do Regimento Interno do TCE/PI, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Simplício Mendes-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do ente de forma a manter atualizada a referida página na *internet*. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 158/2020. **TC/005357/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/000835/2016** – Representação; **TC/020668/2015** – Denúncia; **TC/006877/2016** – Representação; **TC/015887/2015** – Representação; **TC/021056/2015** – Representação; **TC/004523/2016** – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web - novembro/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.923/2016, à peça 23*). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09 de 26 de maio de 2020, conforme Decisão nº 125/2020 (fls. 01/03 da peça 81). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raislan Farias dos Santos. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (Procuração: fl. 03 da peça 74); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Procuração: fl. 203 da peça 77). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raislan Farias dos Santos. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (Procuração: fl. 03 da peça 74); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Procuração: fl. 203 da peça 77). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raislan Farias dos Santos**, no valor correspondente a **5.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **REPRESENTAÇÃO – TC/000835/2016.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web - setembro/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/000835/2016 e às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas, com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **DENÚNCIA – TC/020668/2015**. Objeto: supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos do município de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Robson de Oliveira – Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015)**. Ressalta-se, ainda, que o presente processo de denúncia já havia sido julgado de mérito pela procedência, conforme Acórdão TCE/PI nº 1.309/2018 de 15/08/2018 (fls. 01/02 da peça 36 do processo TC/020668/2015). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **REPRESENTAÇÃO – TC/006877/2016**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES CONTÁBIL, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web - dez/ 2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 444/16, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/006877/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/006877/2016 e às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas, com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **REPRESENTAÇÃO – TC/015887/2015**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES - CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/015887/2015 e às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da perda do objeto. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **REPRESENTAÇÃO – TC/021056/2015**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web - agosto/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 913/2016, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/021056/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas, com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria Conceição dos Santos Melo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Conceição dos Santos Melo**, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Celescina Farias dos Santos (11/03 a 31/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: Leandro Farias dos Santos (27/04 a 31/12/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leandro Farias dos Santos**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, para as providências cabíveis necessárias. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Luís Ribamar Ferreira dos Santos. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e *outros* – (Procuração: fl. 06 da peça 47); Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) – (Procuração: fl. 03 da peça 80). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81*). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 159/2020. **TC/005887/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/003386/2018** – Representação; **TC/001726/2018** – Representação; **TC/025886/2017** – Representação; **TC/021845/2017** – Representação; **TC/017491/2017** – Representação; **TC/013088/2017** – Representação; **TC/013002/2017** – Representação; **TC/023940/2017** – Representação; **TC/017530/2017** – Representação; **TC/019963/2017** – Representação; **TC/001729/2018** – Representação; **TC/006155/2018** – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil/Dezembro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.657/2018, à peça 25*); **TC/007215/2017** – Denúncia sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 030/2019, à peça 21*); **TC/023209/2017** – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias do mês de dezembro (Sagres Contábil), essenciais a análise da Prestação da Contas do Fundo Previdenciário da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Rosimar Francisca dos Santos Farias - Presidente da Câmara Municipal. Advogada do Representado: Agda Maria Rosal, OAB/PI nº 11.491, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 02 da peça 22. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.980/2018, à peça 32*). Este processo teve seu **juízo iniciado** na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 09 de 26 de maio de 2020, conforme **Decisão nº 126/2020 (fls. 01/04 da peça 47)**. Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas de Gestão do Município de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raislan Farias dos Santos. Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (Procuração: fl. 03 da peça 34); Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Prefeito Municipal: fl. 21 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **10.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação para que seja instaurado processo de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas**, para apurar a regularidade das contratações de empresas fictas e consequentes ausências de nexos entre os recursos aplicados com os objetos contratados (*item “a”, subitem “3” da proposta de voto do Relator*), que totalizam o montante de R\$ 982.516,03 (novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e três centavos), bem como apurar a responsabilização das empresas envolvidas. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **REPRESENTAÇÃO – TC/003386/2018**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/novembro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/003386/2018, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/003386/2018 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/003386/2018 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **REPRESENTAÇÃO – TC/001726/2018**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/outubro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/001726/2018, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/001726/2018 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/001726/2018 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47). **REPRESENTAÇÃO – TC/025886/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil e Documentação Web/agosto), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/025886/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/025886/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/025886/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **REPRESENTAÇÃO – TC/021845/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias dos meses de maio e junho (Documentação Web), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 19 do processo TC/021845/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/021845/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fls. 01/02 da peça 09 e fls. 01/03 da peça 20 do processo TC/021845/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **REPRESENTAÇÃO – TC/017491/2017.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do mês de Janeiro (Documentação Web e Sagres Contábil) e Abril (Sagres Contábil), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/017491/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC/017491/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/017491/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **REPRESENTAÇÃO – TC/013088/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência, essenciais à análise da prestação de contas do Fundo Previdenciário da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Representado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/013088/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/013088/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fl. 01 da peça 17 do processo TC/013088/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **REPRESENTAÇÃO – TC/013002/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Sagres Contábil; Sagres Folha e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Documentação Web/ Fevereiro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raislan Farias dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/013002/2017, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/013002/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/013002/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria Conceição dos Santos Melo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Conceição dos Santos Melo**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação para que seja instaurado processo de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas**, para apurar a regularidade das contratações de empresas fictas e consequentes ausências de nexos entre os recursos aplicados com os objetos contratados (*item “b”, subitem “3” da proposta de voto do Relator*),



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

que totalizam o montante de R\$ 552.020,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil, e vinte reais), bem como apurar a responsabilização das empresas envolvidas. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça** e ao **Promotor de Justiça da Comarca correspondente. Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Celescina Farias dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Celescina Farias dos Santos**, no valor correspondente a **1.800 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação para que seja instaurado processo de Tomada de Contas Especial**, por este Tribunal de Contas, para apurar a regularidade das contratações de empresas fictas e consequentes ausências de nexos entre os recursos aplicados com os objetos contratados (*item “c”, subitem “2” da proposta de voto do Relator*), que totalizam o montante de R\$ 228.740,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais), bem como apurar a responsabilização das empresas envolvidas. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça** e ao **Promotor de Justiça da Comarca correspondente. Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Luíza Gonzaga dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Luíza Gonzaga dos Santos**, no valor correspondente a **1.800 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação para que seja instaurado processo de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas**, para apurar a regularidade das contratações de empresas fictas e consequentes ausências de nexos entre os recursos aplicados com os objetos contratados, que totalizam o montante de R\$ 25.200,00 (*item “d”, subitem “2” da proposta de voto do Relator*), bem como apurar a responsabilização das empresas envolvidas. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: Leandro Farias dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leandro Farias dos Santos**, no valor correspondente a **5.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Leandro Farias dos Santos**, no valor de **R\$ 608.067,78** (seiscentos e oito mil, sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), “devidamente atualizado, devido à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência Municipal”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação das irregularidades constatadas à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **REPRESENTAÇÃO – TC/023940/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até apresente data o gestor



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

deixou de prestar contas das contribuições previdenciárias dos meses de maio e julho, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Leandro Farias dos Santos – Gestor do FMPS. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 e fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/023940/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 e fl. 01 da peça 20 do processo TC/023940/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 25 do processo TC/023940/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Rosimar Francisca dos Santos Farias. Advogado(s): Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) – (Procuração: fl. 03 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08, a Certidão de Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rosimar Francisca dos Santos Farias** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rosimar Francisca dos Santos Farias** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47). **REPRESENTAÇÃO – TC/017530/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até apresente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/fevereiro e março), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Rosimar Francisca dos Santos Farias – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/017530/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12 do processo TC/017530/2017 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/017530/2017 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47). **REPRESENTAÇÃO – TC/019963/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até apresente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/maio), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Rosimar Francisca dos Santos Farias - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 do processo **TC/019963/2017**, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14 do processo **TC/019963/2017** e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 20 do processo **TC/019963/2017** e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **REPRESENTAÇÃO – TC/001729/2018**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web/outubro), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Rosimar Francisca dos Santos Farias - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/001729/2018, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 08 do processo TC/005887/2017, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da 14 do processo TC/001729/2018 e às fls. 01/02 da peça 23 do processo TC/005887/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/001729/2018 e às fls. 01/20 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/005887/2017, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/32 da peça 46 do processo TC/005887/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com **repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017)**. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

dia 26/05/2020 (*Decisão nº 126/2020, às fls. 01/04 da peça 47*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 144/2020. **TC/007138/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 32). Processo(s) apensado(s): **TC/006154/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.508/2018, à peça 27*); **TC/021851/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 386/2018, à peça 24*); **TC/003088/2017 – Inspeção Extraordinária** no Município de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionado: Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Advogado do Inspeccionado: Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 23. Julgamento: Decisão Monocrática nº 102/2017-GLN, à peça 05; Acórdão TCE/PI nº 889/2018, à peça 25*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimentos do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 005572/2020 (fls. 01/02 da peça 32), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/06/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 157/2020. **TC/005356/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Responsável(is): Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeitura Municipal; Antônio Francisco de Oliveira Neto – FUNDEB; Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano – FMS; Antônio Francisco de Oliveira Neto – FMAS; Vitorino Francisco Batista dos Santos – Câmara Municipal. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 43; FUNDEB – fl. 10 da peça 43; FMAS – fl. 10 da peça 43. Sem procuração nos autos: FMS); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FUNDEB; FMAS). Processo(s) Apensado(s): **TC/008052/2015** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta irregularidade na contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público (*Representado: Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/ PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 20. Julgamentos: Decisão Monocrática nº 91/2015, à peça 13; e Acórdão TCE/PI nº 1.295/2016, à peça 34*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 160/2020. **TC/005868/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeitura Municipal; Hέλvia de Almeida Santos – FUNDEB; Eduardo Parente da Rocha – FMS; Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes – FMAS; Surama Santana de Sousa Martins – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 16 da peça 31; FUNDEB – fl. 19 da peça 31; FMS – fl. 18 da peça 31; FMAS – fl. 17 da peça 31). Processo(s) apensado(s): **TC/012506/2017 – Denúncia** noticiando possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório, notadamente na licitação modalidade Tomada de Preços nº 014/2017 (Processo Administrativo nº 013.0001866/ 2017) - (*Denunciada: Maria Jozeneide Fernandes Lima –*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Carlos Eduardo Pereira de Carvalho, OAB/PI nº 9.358, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 15 da peça 06; Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 02 da peça 18. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 866/2019, à peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento em sessão do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/06/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:15:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:34:16**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:36:17** 40

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:34**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:43**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 92596893769E4F1D95437775D7A7E934

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:20**